



Pregão Eletrônico nº 5/2024
Processo nº 13/2024

REGISTRO DE PREÇOS de SERVIÇOS GRÁFICOS, envolvendo diagramação, impressão, acabamento, manuseio, embalagem, rotulagem e logística de entrega no Senar, para a produção de materiais institucionais e instrucionais, tudo em conformidade com o presente Edital e seus anexos.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

I – DOS FATOS

Trata-se da análise da impugnação ao Edital apresentada tempestivamente por **THALITA DE MELO VALADARES TAVARES**, cidadã brasileira, inscrita no CPF sob o nº 104.***.***-96.

II – DO PLEITO

Em suas razões a impugnante, requer em apertada síntese: *a) A retificação do Edital de **Protocolo Eletrônico nº 000013/2024**, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4/2024, de forma a sanar as irregularidades apontadas com a retirada da cláusula restritiva de localização e também a aplicação de prazos coerentes e compatíveis com o objeto; b) suspensão do certame até a decisão final sobre esta impugnação.*

III - DO EXAME DA IMPUGNAÇÃO PELA CPL

1. Preliminarmente, diante das equivocadas alegações da Impugnante, se impõe necessário esclarecer que este Senar – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, criado pela Lei nº 8.315/91 e Regulamentado pelo Decreto nº 566/92, foi constituído sob a forma de serviço social autônomo, com natureza de direito privado, não integrando, portanto, a administração pública direta ou indireta, e sim o denominado Sistema “S”, que congrega entidades congêneres.

2. Neste espeque, não incidem sobre seus procedimentos licitatórios as normas direcionadas à licitações públicas e legislação correlata, arguidas em sua peça impugnatória, tais como: a Lei nº 14.133/21 - *que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 1º)*, mas tão somente aos princípios gerais que regem a matéria, que já se encontram carreados no Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR.

3. Nesse sentido, foi a decisão emanada do Supremo Tribunal Federal, proferida pelo Ministro GILMAR MENDES no Mandado de Segurança nº 33.442/DF, impetrado pelo SENAC – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial em face do Tribunal de Contas da União, cujo trecho transcrevemos abaixo:

“Feitas essas considerações, conclui-se que as entidades do “Sistema S” desenvolvem atividades privadas incentivadas e fomentadas pelo Poder Público, não se submetendo ao regramento disciplinado pela Lei 8.666/93. Tendo em vista a autonomia que lhes é conferida, exige-se apenas a realização de um procedimento simplificado de licitação previsto em regulamento próprio, o qual deve observar os princípios gerais que regem a matéria”.

4. Quanto ao mérito, a razão não assiste à Impugnante, senão vejamos: A exigência da declaração de instalações e maquinários em parque gráfico no DF ou Entorno, possui caráter técnico, priorizando o atendimento às demandas solicitadas pelo SENAR dentro dos prazos necessários, por exemplo, para aprovação de ‘prova de impressão e cor’, a fim de evitar possíveis falhas (como fontes ilegíveis, imagens de baixa qualidade, problemas na diagramação e ou/dobra de páginas; adequação ao tipo de papel necessário e à técnica de impressão para obtenção da cor mais próxima possível ao original), bem como sua entrega dentro dos prazos acordados, devido às necessidades da instituição Senar, que tem, em sua maioria, necessidade de impressão a curto prazo, para atender a eventos realizados em todos os estados e DF.

5. Ademais, de forma contrária ao alegado pela Impugnante, a aludida exigências não restringe a participação/competitividade do certame, eis que faculta a todas as licitantes que não a atendam, desde já, a exigência do Item 10.4.2, de que *“possui instalações e maquinários essenciais ao cumprimento do objeto, em parque gráfico localizado na área do DF ou Entorno, discriminando a relação explícita destes equipamentos, cujo conteúdo poderá ser diligenciado pela CPL. (...)”*, a apresentar a declaração elencada no item 10.4.2.1: *“DECLARAÇÃO de que providenciarão, no prazo de até 30 dias da assinatura do contrato, instalações e maquinários essenciais ao cumprimento do objeto, em parque gráfico localizado na área do DF ou Entorno, constando a relação explícita destes equipamentos, cujo conteúdo poderá ser diligenciado pelo Senar”.*

6. Ou seja, não há vedação ou impedimento a participação de licitantes fora do DF e Entorno, posto que todas licitantes poderão apresentar a declaração de que trata o item 10.1.2.1., participar e disputar o certame em igualdade de condições, e uma vez sagrando-se vencedora, a contratada possuirá o prazo de 30 dias após a assinatura do contrato para atender à exigência editalícia.

7. Por todo exposto a **CPL CONHECE** da impugnação apresentada por **THALITA DE MELO VALADARES TAVARES**, por ser oportuna e tempestiva, para no mérito, **NEGAR-LHE ACOLHIMENTO**, mantidas as condições dispostas no Edital e seus anexos.

Brasília,

Brasília, 21 de abril de 2024.

George Macêdo Pereira
Pregoeiro